



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000111/96-11
Recurso nº. : 11.782
Matéria : IRF - ANOS: 1992 a 1995
Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.481

IRF - ANOS: 1992 a 1995 – Comprovado o não recolhimento de imposto de renda retido na fonte, legítima a sua exigência, acrescido dos correspondentes gravames legais.

APLICAÇÃO DE PENALIDADES - Ocorrendo lançamento *ex officio*, cabível a cobrança de juros e correção monetária e a aplicação de multa nos termos do Regulamento de Imposto de Renda, independente da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000111/96-11
Acórdão nº. : 102-42.481
Recurso nº. : 11.782
Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº. 46.761.730/0001-06, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte em montante equivalente a 1.036.882,35 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu da apuração de falta de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre

- rendimentos do trabalho assalariado

enquadrando-se nos artigos 1º a 3º e 7º, inciso II, parágrafo 1º da Lei nº 7/713/88, artigos 1ª e 3º da Lei nº 8.134/90 e artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95

- rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício

enquadrando-se nos artigos 1º a 3º e 7º, inciso II, parágrafo 1º da Lei nº 7/713/88, artigos 1ª e 3º da Lei nº 8.134/90, artigos 4º e 5º, parágrafo único da Lei nº 8.383/91 e artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95

- sobre aluguéis

enquadrando-se nos artigos 1º a 3º e 7º, inciso II, parágrafo 1º da Lei nº 7/713/88, artigos 1ª e 3º da Lei nº 8.134/90, artigos 4º e 5º, parágrafo único da Lei nº 8.383/91 e artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000111/96-11
Acórdão nº. : 102-42.481

- sobre comissões e serviços de propaganda enquadrando-se no artigo 53, incisos I e II da Lei nº 7.450, artigo 8º do Decreto-lei nº 2.287/86 e artigo 6º da Lei nº 9.064/95
- sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica com enquadramento legal no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.030/83, artigo 1ºm inciso III, do Decreto-lei nº 2.065/83, artigos 2º e 52 da Lei nº 7.450/85, artigo 3º do Decreto-lei nº 2.462/88, artigo 55 da Lei nº 7.713/88 e artigo 6º da Lei nº 9.064/95

conforme consta, de forma discriminada, do Auto de Infração de fls. 01 e anexos.

Ao impugnar o lançamento (fls. 316/318), através de patrono devidamente constituído, a contribuinte, inicialmente, negou valia à correção dos pretensos créditos, pois que, atualmente, a União Federal não permite a correção de seus valores contábeis, e afirma ser a multa de carácter punitivo, e desconforme com a gravidade, efeitos e motivações, devendo ser cancelada ou mitigada.

Entende que a Secretaria da Receita Federal, antes de cobrar da empresa, deveria realizar diligências para saber se os terceiros eram contribuintes, e se foram cobrados pela Receita ou se se valeram da compensação, requerendo devoluções.

Finaliza afirmando que, em nenhum momento, cogitou de não pagar seus passivos, aí incluídos os eventuais débitos com o fisco, parceladamente, se ainda persistir algum débito, após resolvida a questão da multa e expurgada a correção, e realizadas as diligências requeridas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000111/96-11
Acórdão nº. : 102-42.481

Em sua decisão, a autoridade monocrática, inicialmente quanto à preliminar argüida, de que a União exige a correção monetária dos créditos tributários e não corrige os “valores contábeis”, representando favores apenas para uma das partes, afirma que os fatos geradores ocorreram de junho de 1992 a setembro de 1995, sendo o lançamento efetuado em UFIR, e que a extinção da atualização monetária somente produziu efeitos a partir de 01/01/96.

Quando a iniciativa do lançamento e cobrança é do fisco, a multa é de aplicação obrigatória, não podendo ser dispensada por falta de previsão legal.

Refuta a pretensão da contribuinte, quanto à realização de diligências junto a terceiros, destacando que a lei tributária pode eleger como sujeito passivo da obrigação outra pessoa que não o titular do rendimento; - no sistema de fonte é designado responsável a pessoa ou entidade que atribui o rendimento tributável, pelo que mantém integralmente o lançamento.

Irresignada, em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 421/423, a contribuinte reitera, na essência, os argumentos expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-razões, juntadas às fls. 426/427, requerendo seja integralmente mantida a decisão de primeiro grau, já que inexistem argumentos com substância suficiente que possam conduzir a uma reforma do que foi decidido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000111/96-11
Acórdão nº. : 102-42.481

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente analisa a lide sob dois aspectos, a saber:

- a questão de fato, em que reafirma que “não se valeu a empresa de qualquer recurso para se furtar ao recolhimento que, de resto, até comunicou espontaneamente quando de sua escrituração (o lançamento no Livro Diário tem força de publicidade conforme legislação federal de regência)”, e
- a questão da ausência de má fé, dolo ou simulação.

Determina a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), *verbis*:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

.....

CAPÍTULO V - Responsabilidade Tributária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000111/96-11

Acórdão nº. : 102-42.481

SEÇÃO I - Disposição Geral

Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

.....”

A ora Recorrente detinha a obrigação legal de reter o imposto de renda no momento em que efetivava os pagamentos citados no Auto de Infração, cabendo-lhe o dever de recolher estes valores aos cofres da Fazenda Nacional dentro dos prazos estabelecidos em lei – inexistente qualquer previsão legal que autorize a incorporação do numerário no giro de seus negócios, ainda que alegue que seria temporariamente, havendo a intenção de recolhimento.

Especificamente com relação ao segundo tópico cabe lembrar que a autoridade julgadora monocrática já demonstrou, em sua bem fundamentada decisão, que a apuração, em procedimento fiscal, de não recolhimento de imposto retido na fonte autoriza sua cobrança com o acréscimo da multa cabível, de aplicação obrigatória, e que não pode ser dispensada por falta de previsão legal.

Não pode prosperar o pleito da ora Recorrente, de que não seja cobrada a multa lançada, ou que esta seja reduzida, com base nas alegações de inexistência de má fé. É clara a legislação que regulamenta a cobrança de multa, juros e correção monetária sobre quaisquer débitos apurados em decorrência de ação fiscal. Cabe reafirmar que não procede a argumentação da contribuinte, já que a aplicação da multa de ofício independe da existência de culpa, dolo ou intuito de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000111/96-11
Acórdão nº. : 102-42.481

fraude por parte do contribuinte. Na verdade, a aplicação da referida multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora, e não por declaração espontânea do contribuinte. Note-se, ainda que, se houver caracterização de evidente intuito de fraude, a multa de ofício passa a ser agravada, conforme explicitado no Regulamento do Imposto de Renda vigente. Os juros de mora apuram-se tomando por base a data em que os pagamentos deveriam ser efetuados e a sua efetiva quitação, enquanto que a correção monetária corresponde à simples atualização do valor, do poder de compra da moeda.

Considerando os termos da decisão singular, que se reafirmam, considerando-os como se aqui transcritos estivessem;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


URSULA HANSEN